## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013162-74.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: Camila Gabriela Alexandre Geromel Costa

Requerido: Vivo S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser titular de linha telefônica móvel junto à ré, tendo esta inserido nas faturas emitidas para cobrança desse serviço valores por "serviços de terceiros" que jamais contratou.

Almeja à declaração da inexigibilidade desses valores e ao ressarcimento dos danos materiais e morais que sofreu.

Já a ré sustentou em contestação que não houve falha na prestação dos serviços a seu cargo, além de impugnar os pedidos de indenização formulados pela autora.

Mantenho de início, diante do asseverado pela ré a fls. 40/43, o procedimento imprimido ao feito, reiterando as considerações expendidas na decisão de fl. 29 e não vislumbrando prejuízo algum às partes com a sua adoção.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

No mérito, a autora como visto expressamente refutou ter efetuado a contratação dos "serviços de terceiro" cobrados pela ré e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que isso tivesse sucedido validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a apresentar a fl. 86 uma "tela" que supostamente daria respaldo às cobranças que implementou sob o fundamento discutido, mas ela à evidência não se presta à finalidade desejada pela ré.

Isso porque além de ser confeccionada unilateralmente (não foi apresentado nenhum instrumento em que a autora anuísse à contratação dos serviços de terceiro ou mesmo a gravação de algum contato entre as partes, na hipótese do ajuste ter-se implementado telefonicamente) a mesma em momento algum alude ao nome da autora e tampouco à linha telefônica de que é titular.

A conjugação desses elementos denota que a ré não demonstrou minimamente que tinha suporte para lançar as cobranças em apreço à autora, de sorte que a inexigibilidade desses débitos é de rigor.

Em consequência, a autora fará jus à devolução do montante que despendeu a esse título, precisamente pela inexistência de respaldo para tanto, mas ela não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Já os danos morais estão configurados.

Alia-se às cobranças indevidas dirigidas à autora o fato da ré não ter dado ao caso a solução que se impunha.

A autora elencou a fl. 02 o número dos protocolos relativos às diversas vezes em que tentou resolver o problema a que não deu causa, sempre sem sucesso.

Isso denota que a ré não dispensou à autora o tratamento que lhe era exigível, expondo-a a desgaste de vulto muito superior aos meros dissabores próprios da vida cotidiana como aconteceria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

É o que atestam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), restando caracterizados os danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos tratados nos autos, bem como para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 29,95, acrescida de correção monetária, a partir dos desembolsos das importâncias que a compuseram, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA